



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.721917/2019-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.879 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente CAMP - CENTRO DE APRENDIZAREM E MONITORAMENTO
PROFISSIONAL DO JABAQUARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2012 a 30/04/2014

ENTIDADE BENEFICENTE. IMUNIDADE. SÚMULA STJ Nº 612. REQUISITOS.

A retroatividade dos efeitos fiscais previstos pela Súmula STJ nº 612 dependem a comprovação da data em que se cumprem todos os requisitos legais exigidos. Na ausência de indicação expressa de qualquer outra, toma-se como referência a data de publicação do ato que conceder o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, previsto no § 9º, do art. 25, do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c com o art. 1º da MP nº 1.160, de 2023, em face do empate no julgamento, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Leonam Rocha Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Feitas e Martin da Silva Gesto deram provimento ao recurso. Votou pelas conclusões a Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira. Julgamento iniciado em 10/05/2023 pela manhã e concluído no dia 11/05/2023, no período da manhã.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-009.879 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721917/2019-15

Relatório

De início, para consulta e remissão aos principais marcos do debate até aqui conduzido, segue anotado o índice das principais peças processuais que compõe o feito:

	Índice de Peças Processuais			
Documento	Despacho Decisório	Impugnação	DRJ - Acórdão	Recurso Voluntário
Localização (Fl.)	168	182	336	365

Diante da lavratura de Auto de Infração para lançamento crédito tributário relativo às Contribuições Sociais Previdenciárias, o recorrente se insurgiu perante o contencioso administrativo cuja primeira análise foi concretizada no Acórdão 108-021.191 da lavra da 32ª Turma da Delegacia da RFB de Julgamento na 8ª Região Fiscal (DRJ08).

Para melhor compreensão dos fatos até aqui sucedidos, tomo como referência o relatório que compõe a supracitada decisão.

DRJ ACORDÃO - RELATÓRIO

RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBJETO. TRÂMITES PROCESSUAIS INICIAIS.

1. Trata-se de processo administrativo fiscal cujos objetos são pedidos de restituição (PER/DCOMP), consolidados no quadro que segue:

PER/DCOMP	DATA	PERÍODO	VALOR
27532.88754.190617.1.2.16-1450	19/06/2017	mai/12	34.338,92
04386.14577.080817.1.2.16-0500	08/08/2017	jul/12	35.145,95
08664.45624.180817.1.2.16-0779	18/08/2017	ago/12	42.417,06
19999.95993.180817.1.2.16-1401	18/08/2017	set/12	41.544,56
35797.41619.180817.1.2.16-0809	18/08/2017	out/12	40.908,11
30156.09119.180817.1.2.16-7491	18/08/2017	nov/12	41.364,98
16126.63100.180817.1.2.16-7270	18/08/2017	dez/12	44.266,67
38693.39456.180817.1.2.16-9011	18/08/2017	2012/13	27.720,68
21958.42363.180817.1.2.16-0001	18/08/2017	jan/13	48359,57
16440.21895.180817.1.2.16-8019	18/08/2017	fev/13	45.951,55
38865.42351.180817.1.2.16-0290	18/08/2017	mar/13	45.951,30
15969.80831.180817.1.2.16-2306	18/08/2017	abr/13	44.883,50
04226.68025.180817.1.2.16-1732	18/08/2017	mai/13	43.943,62
10304.63015.180817.1.2.16-0693	18/08/2017	jun/13	44.057,89
36466.28389.180817.1.2.16-1329	18/08/2017	jul/13	44.240,18
31840.45159.180817.1.2.16-9973	18/08/2017	ago/13	44.438,93
42841.03031.180817.1.2.16-2805	18/08/2017	set/13	43.505,41
05975.53939.180817.1.2.16-8380	18/08/2017	out/13	43.483,84
37679.85400.180817.1.2.16-2213	18/08/2017	nov/13	41.970,64
23599.64565.180817.1.2.16-2003	18/08/2017	dez/13	43.111,20
42837.49548.180817.1.2.16-9654	18/08/2017	2013/13	30.071,11
23081.89707.271118.1.2.16-3139	27/11/2018	jan/14	25.203,03

12580.86483.271118.1.2.16-3802	27/11/2018	fev/14	41.744,83
05104.42175.271118.1.2.16-6002	27/11/2018	mar/14	40.793,80
20260.80514.271118.1.2.16-4084	27/11/2018	abr/14	38.208,77
TOTAL 1.017.626,10			

2. Consta que o Contribuinte ingressou com o mandado de segurança nº 5025912-58-2019.4.03.6100, distribuído à 26ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, requerendo “a imediata análise” de seus pedidos de restituições de contribuições previdenciárias, identificados no quadro do item anterior.

3. Em cumprimento da respectiva decisão judicial, que determinou a análise dos pedidos no prazo de trinta dias (fls. 82/85):

a) Foi lavrada a Representação DIORT/DERATSP (fls. 88/89), que formalizou o respectivo processo administrativo fiscal, relativo à auditoria-fiscal que passou a analisar os PER/DCOMP.

b) Foi expedido o Termo de Início de procedimento Fiscal e Intimação Fiscal – TDFP nº 08.1.80.00-2019-00279-6 (fls. 90/94), iniciando-se a auditoria-fiscal dos aludidos pedidos, com as seguintes requisições:

- Com base no conjunto normativo enunciado, o Requerente foi intimado “a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste, as seguintes informações/esclarecimentos com o fim de instruir processo administrativo composto pelos PERs listados na Planilha I, conforme orientações abaixo: (...)”

- Ressalvou o resultado de análise preliminar, anteriormente feita, em relação a procedimentos de compensações realizadas em GFIP pelo Contribuinte:

1. *Uma análise preliminar não identificou valores a serem restituídos à empresa nas competências acima relacionadas.*

2. *Verificamos que a empresa protocolou o processo número 13807.720471/2018-31, solicitando a liberação de GFIP retidas em Malha. Conforme o sistema GFIPWEB a empresa enviou GFIP de exclusão da GFIP original de FPAS 515 e enviou GFIP de FPAS*

639, exclusivo de entidades filantrópicas. O pedido de liberação das GFIP retidas em Malha foi dado como improcedente em julho de 2018, pois a empresa não apresentou a documentação solicitada.

- Quando à comprovação de entidade beneficente de assistência social isenta de recolhimento de contribuições previdenciárias, foram formuladas as seguintes ressalvas e requisições:

4. *Caso a empresa alegue ser entidade filantrópica com isenção a quota patronal, solicitamos que confirme essa situação com a apresentação da documentação comprobatória:*

a) *Certificado Beneficente de Assistência Social/CEBAS.*

b) *Documento emitido pela Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde ou Ministério da Educação, no qual deverá constar o nº de protocolo, portaria e data de concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.*

c) *Ofício emitido pela Coordenação de Certificado das Entidades Beneficentes de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Saúde ou Ministério da Educação, no qual comunica o deferimento da concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social.*

- E, quanto aos esclarecimentos acerca da origem e composição de compensações anteriormente realizadas e das restituições, ora requeridas, ressalvou e requisitou:

3. *Solicitamos que a empresa informe a origem dos valores dos quais requisita a restituição.*

(...).

5. *Solicitamos a apresentação de Declaração da empresa, assinada pelo representante legal, sob as penas da lei, de que os valores requeridos no Pedido de Reembolso em epígrafe, não foram pleiteados por via judicial e nem compensados.*

6. *Solicitamos ainda, esclarecer na planilha II, abaixo, as competências e origens dos créditos compensados informados nas GFIPs de competências posteriores ao período da restituição solicitada. Se for constatado erro no preenchimento da GFIP, essa deverá ser*

retificada, informando os meses retificados na resposta da intimação. Para as competências que a justificativa das compensações fora Desoneração da Folha de Pagamentos, apresentar comprovação da Declaração das Contribuições Previdenciárias sobre o Faturamento. As análises das compensações serão efetuadas após a retificação das GFIPs. Para cada competência informar o estabelecimento de origem do crédito, o valor originário do crédito compensado e a competência de origem.

- Seguem planilhas (i) com as informações acerca das compensações anteriormente realizadas em GFIP; (ii) com a indicação dos conteúdos a serem atendidos, quanto aos cálculos das compensações realizadas.

4. Em resposta, o Contribuinte apresentou a correspondência, datada de 20/01/2020 (fls. 101/114), com a qual, em síntese:

a) Informa ter ingressado em 29/04/2010 com pedido de CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, tendo seu pedido deferido pela Portaria nº 254/2014, de 19 de dezembro de 2014 (publicação no DOU em 22/12/2014), com vigência a partir de janeiro de 2015.

b) Refere-se ao “Ato Declaratório nº 05/2011”, expõe o entendimento de que teria direito retroativo à restituição dos valores recolhidos, a título de contribuições previdenciárias patronais:

Em suma, as Entidades certificadas pelo CEBAS devem recolher à RFB somente o valor retido de seus segurados, o que foi feito pelo CAMP - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA desde a competência 01/2015.

Em processo de auditoria previdenciária, o CAMP - CENTRO DE APRENDIZAGEM E MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA tomou conhecimento do Ato Declaratório nº 05/2011, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Por força do disposto no § 4º do Art. 19 da Lei nº 10.522/02, as unidades da RFB encontram-se vinculadas a este Ato Declaratório.

c) Reporta-se a normativos que corroborariam seu entendimento: Lei nº 10.522/2002; Nota Técnica COSIT nº 19/2012; Solução de Consulta COSIT nº 220/2017; Parecer PGFN/CRJ/ nº 2.132/2011; Regimento do CARF, artigo 62; Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017.

d) Quanto às compensações realizadas anteriormente, ressalva e informa:

No que tange o mencionado processo de exclusão de guia GFIP: Trata-se de uma tentativa de retificação das declarações previdenciárias da Entidade. Por limitações operacionais do próprio órgão fiscalizador, o pedido de exclusão protocolado em paralelo à nova transmissão de guia GFIP não foi processado, sendo necessário o protocolo de um pedido de análise de malha.

Neste meio tempo, as duas GFIPs permaneceram ativas nos sistemas da RFB, causando uma pendência de pagamento que não seria resolvida até a exclusão da guia GFIP original. Levando em conta que as atividades filantrópicas da Entidade dependem de emissão de CND (que estava sendo bloqueada por pendência de pagamento) e levando em conta que a simples exclusão da guia original teria de ser processada manualmente pela RFB, sem prazo definido para finalização, concluiu-se que era inviável a continuidade do processo.

Caso ainda seja necessário ajustar esta obrigação acessória, pedimos encarecidamente instruções para executar corretamente este processo sem pôr em risco mortal as atividades da Entidade e as centenas de crianças e adolescentes que dependem de seus serviços. Entendemos como pouco razoável a perda da CND ser uma etapa necessária para recebimento de um direito, neste caso a restituição de um pagamento feito a maior. Por fim, declara-se que os valores requeridos nos Pedidos de Restituição não foram pleiteados por via judicial e/ou compensados.

e) A correspondência encontra-se acompanhada de cópias dos documentos, que menciona (fls. 115/121).

DESPACHO DECISÓRIO. INDEFERIMENTO DOS PER/DCOMP.

5. Foi, então, em 28 de janeiro de 2020, proferida a decisão administrativa (Despacho Decisório – fls. 125/130), que, analisando os PER/DCOMP e considerando as informações prestadas e documentos apresentados pelo Contribuinte, assim se posicionou:

a) Assim descreve o objeto da análise e decisão:

2. *Trata-se de pedido de restituição previdenciária de valores indevidos ou pagos a maior por meio de GPS (Guia da Previdência Social), nos termos do artigo 89, da Lei 8.212/91, conforme PERDCOMPs na tabela abaixo, no qual é solicitado a restituição, no montante de R\$ 1.017.626,10 (Um milhão, dezessete mil e seiscentos e vinte e seis reais e dez centavos), de valores relativos às contribuições previdenciárias indevidas ou a maior.*

b) Relata, então, as constatações, (i) quanto às retificações de GFIP, promovidas pelo Contribuinte (para formalizar seu enquadramento como entidade isenta de contribuições previdenciárias patronais) e (ii) quanto à obtenção da respectiva certificação:

3. *A entidade obteve a concessão de certificado de entidade beneficente, pela Portaria nº 256 de 19/12/2014, publicada em 22/12/2014. Alega a entidade que a concessão tem efeito ex-tunc e o efeito da isenção de contribuições retroage a data do protocolo do pedido do certificado.*

4. *Até 12/2014 a entidade enviou GFIP no código 566 e recolhe os valores descontados dos segurados, os valores patronais e os valores de outras entidades ou fundos, de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91. A partir de 01/2015 a empresa envia GFIP de FPAS 639, de entidade beneficente, cujos valores devidos são somente os descontados de segurados. Nesta petição a empresa solicita a restituição dos valores recolhidos patronais e de outras entidades.*

c) Reproduzindo disposições da aludida Portaria, que deliberou pela concessão da certificação, com validade de três anos, a partir de sua publicação (o que se deu em 22/12/2014), ressalva e conclui:

8. *A concessão do certificado de entidade beneficente de assistência social foi feita pela Portaria 254 de 19/12/2014, publicada em 22/12/2014. Sendo assim, a empresa tem direito dos benefícios da isenção a partir de 01/2015.*

(...).

3. *CAMP JABAQUARA - CENTRO DE APRENDIZAGEM EM MONITORAMENTO PROFISSIONAL DO JABAQUARA, CNPJ 73.480.493/0001-88, Lavras/MG, processo nº 71000.059994/2010-07, parecer técnico nº 785/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS.*

9. *Como as competências solicitadas nos PERDCOMPs, competências de 05/2012 a 04/2014, período anterior à emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o seja, período anterior ao direito de usufruir das isenções das contribuições previdenciárias, não há créditos a serem restituídos.*

10. *Vale acrescentar que a entidade não apresentou a declaração solicitada no item 5 da Intimação 01, fls. 90 a 94, de que os valores requeridos no Pedido de Reembolso em epígrafe, não foram pleiteados por via judicial e nem compensados. (...).*

11. *A entidade apresentou planilha (6 – TDPF Item 6) com a justificativa dos valores informados como compensação nas competências do período de 05/2017 a 10/2019, nessa planilha utiliza parte dos valores solicitados nos PERDCOMPs e indeferidos neste despacho.*

12. *As compensações informadas em GFIP, foram feitas indevidamente e estão sujeitas a auditoria fiscal da Receita Federal.*

d) Neste termos, conclui pelo indeferimento dos pedidos de restituições.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RAZÕES.

6. Intimado, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 135/138), com a qual, em síntese:

a) Reporta-se às compensações realizadas e às restituições requeridas e reitera entendimento de que o pedido de CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social teria efeito *ex tunc*.

b) Reitera menção da legislação, feita na correspondência já relatada, extraindo a conclusão da incidência do efeito retroativo sobre a certificação que recebeu, ressaltando:

Ademais, no que tange a declaração citada pela Sra. Auditora-Fiscal no item 10 do despacho, esta foi redigida no corpo da resposta do TDPF n.º 08 180 00-2019-00279-6 (anexa), de maneira que a instituição declarou de forma expressa não haver pleiteado judicialmente e/ou compensados os valores objetos dos pedidos de restituição, não havendo, portanto, duplicidade no requerimento do crédito.

7. A Manifestação de Inconformidade encontra-se acompanhada de cópias do Despacho Decisório; dos atos normativos a que se refere; do TDPF e da já aludida correspondência do Contribuinte (fls. 139/269).

8. O Contribuinte, após ter sido intimado do Despacho Decisório e ter apresentado sua Manifestação de Inconformidade, ingressou, em 15/07/2021, com novo mandado de segurança (nº 5018809-29.2021.4.03.6100 – 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo – fls. 271/274), visando obter a correspondente decisão administrativa.

9. Assim, deferida a respectiva medida liminar, determinando a realização do julgamento administrativo no prazo de 30 dias (fls. 272/274), deu-se a imediata e subsequente distribuição deste, para decisão dos pedidos de restituição.

A partir da análise dos elementos de prova carreados aos autos e dos fundamentos apresentados pela defesa, o colegiado da DRJ08 decidiu por unanimidade não dar provimento a impugnação e, assim, manteve a integralidade do crédito tributário contestado. Segue ementa do acórdão.

DRJ ACORDÃO - EMENTA

Período de apuração: 01/05/2012 a 30/04/2014

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. LEI 12.101/2009. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.

Constituindo requisito legal, estabelecida em lei formalmente vigente, a exigência da titularidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, para fruição do respectivo benefício tributário, a falta deste documento impõe considerar que, em face do não atendimento das exigências legais, o contribuinte não tem direito ao benefício.

CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. LEI 12.101/2009. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. REQUISIÇÃO DO CERTIFICADO. OBTENÇÃO E VIGÊNCIA.

Nos exatos termos da Lei nº 12.101/2009, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS deve ser requerido junto ao órgão do respectivo Ministério relacionado com os serviços prestados pelo contribuinte. Assim, eventuais questionamentos, quanto às disposições da certificação, devem ser formulados em foro e processo próprio, ou seja, junto ao respectivo órgão ou ao Poder Judiciário, cabendo, no âmbito do processo administrativo fiscal, dar cumprimento às disposições do

correspondente documento, observadas as disposições legais formalmente vigentes.

VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA. REGRAS PARA APLICAÇÃO.

A Administração Tributária, para efeito de vinculação à jurisprudência e à legislação vigente, se sujeita a condições e requisitos legais específicos, que, quando ausentes, impõem a este Órgão de Julgamento Administrativo a obrigação de cumprimento às normas legais formalmente vigentes.

Inconformado com a primeira decisão administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário por meio do qual carrou em síntese os seguintes fundamentos.

RECURSO VOLUNTÁRIO

DOS FATOS

A Recorrente é entidade filantrópica, sem fins lucrativos, que exerce as atividades descritas em seu estatuto social (Doc. 1) não distribuindo qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, aplicando-os integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, bem como escriturando suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Na qualidade de entidade filantrópica, a Recorrente protocolou seu pedido de certificação como Entidade Beneficente da Assistência Social (CEBAS) através do Ministério do Desenvolvimento Social, o qual foi deferido, nos termos da Portaria n.º 254/2014, publicada no Diário Oficial da União em 22/12/2014 (Doc. 2).

Com efeito, a Recorrente passou a se beneficiar das imunidades e isenções tributárias a ela conferidas. Ademais, tendo em vista o direito de buscar os efeitos retroativos da certificação, pleiteou através da transmissão de pedidos de restituição via sistema eletrônico da RFB a restituição de valores pagos indevidamente, relativos ao período correspondido entre o protocolo do pedido de certificação (29/04/2010) e sua obtenção, conforme planilha de apuração dos créditos e controle de PERDCOMPs (fls.123/124).

DOS FATOS

DA LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS PLEITEADOS

(...)

A Lei n.º 11.457/2007, em seu art. 3º, §5º, expressamente previu isenção em relação às contribuições destinadas a terceiros para as entidades que gozam de imunidade quanto às contribuições previdenciárias, assim imperioso ressaltar que o pleito da entidade encontra razão na legislação de regência.

Por oportuno, é massivo o reconhecimento pela jurisprudência emanada dos tribunais pátrios tem sido assente no sentido de que o efeito atribuído ao CEBAS é meramente declaratório, ou seja, atesta situação preexistente de que ao conceder o certificado, o Poder Público simplesmente verifica que, durante determinado lapso temporal, a organização certificada cumpriu os requisitos constantes na Lei 12.101/09

(...)

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 146, II, do texto constitucional, a Suprema Corte afastou qualquer pretensão de regulamentar a imunidade das contribuições sociais por meio de lei ordinária. Afinal, a tese firmada clarificou a afirmação de que, para fins de regulamentação da imunidade, compete a lei complementar definir o modo beneficente de atuar e impor a exigência de contrapartidas.

Essa lei complementar é o Código Tributário Nacional, que em seu artigo 14, apresenta quais são os requisitos que devem ser cumpridos para fins de gozo da imunidade das contribuições sociais pelas entidades beneficentes.

Entende-se, portanto, como suficiente que a entidade beneficente não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; aplique integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, para que possa usufruir desse direito a imunidade.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado acerca da retroação do CEBAS à data em que já havia sido demonstrado o cumprimento dos requisitos para a sua concessão, confira-se:

Súmula n. 612/STJ: *O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.*

(...)

Acrescente-se, o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 20 de dezembro de 2011, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dispensando a apresentação de defesas e recursos “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistir outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte.”

Ademais, não procede a alegação de falta de certeza e liquidez das restituições pleiteadas, eis que a legitimidade do direito creditório pleiteado se justifica haja vista o enquadramento e consequente certificação de entidade beneficente de assistência social da Recorrente, por atender os requisitos legais aplicáveis.

Por sua vez, o valor dos créditos está evidenciado nas GFIPs originais do período entre o protocolo do pedido de concessão do CEBAS e o seu deferimento, que demonstram os valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias, sumarizados nas planilhas de cálculo apresentadas.

Conforme exposto, a entidade se enquadra como entidade beneficente de assistência social, nos moldes da Lei nº 12.101/2009, tanto é que logrou êxito na concessão e renovação de sua certificação CEBAS, após extensa análise capitaneada pelo Ministério do Desenvolvimento Social.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja conhecido e provido, reformando o Acórdão recorrido para que sejam deferidos os Pedidos de Restituição apresentados, tendo em vista a certeza e liquidez dos créditos pleiteados, conforme cabalmente demonstrado.

É o relatório.

Fl. 9 do Acórdão n.º 2202-009.879 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19679.721917/2019-15

Voto

Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, Relator.

ADMISSIBILIDADE

TEMPESTIVIDADE E PRESSUPOSTOS

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância por via postal, em 15/12/2021, conforme Aviso de Recebimento (fl. 359). Uma vez que a menção à solicitação de juntada do recurso está registrada em 12/01/2022 (fl. 363), é considerado tempestivo ademais de preencher os pressupostos legais de admissibilidade.

MATÉRIA CONHECIDA

DA RETROATIVIDADE FISCAL DO CEBAS

No transcurso dos exercícios 2017 e 2018, lastreado na obtenção de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) em 22/12/2014, o recorrente pleiteou junto a autoridade fiscal a restituição de créditos relativos às Contribuições Sociais atinentes às competências compreendidas entre 05/2012 e 04/2014, totalizados em R\$ 1.017.626,10.

Em síntese, expõe a defesa que a data do protocolo do pedido de certificação remonta a 29/04/2010 e que, dado o caráter declarativo do CEBAS, não constitutivo, teria direito de auferir os consequentes benefícios fiscais desde aquele momento. Se não, vejamos.

Desde 30/11/2009, quando sobreveio a hoje revogada (desde 2021) Lei nº 12.101/2009, perdeu vigência o teor do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, ocasião em que se implementou uma rotina simplificada para o gozo dos benefícios fiscais decorrentes da filantropia. Assim dispunha os artigos de interesse da Lei nº 12.101/2009.

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os [arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

Depreende-se, pois, que o direito a isenção adviria da publicação do ato de certificação pela instância temática competente, produzidos efeitos *ex nunc*, o que se aplicado ao caso concreto inibiria o pleito do recorrente. Pelo preceito esposado, restava a Administração Tributária o dever de controle corretivo, posterior aos fatos, em que eventuais irregularidades seriam sancionadas com a lavratura do pertinente auto de infração.

Filiada à disciplina legal então vigente, a DRJ08 assim se manifestou (fl. 345).

No âmbito da Receita Federal do Brasil cabe tão somente dar aplicação à legislação que impõe, como condição para fruição do benefício, a titularidade do certificado. Assim, na falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, são exigíveis os tributos que o Contribuinte declara ter recolhido indevidamente. Por isso, mantidas tais condições – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS com validade a partir de 22/12/2014 – eram devidas, até aquela data, por não cumprir à exigência legal, as respectivas contribuições previdenciárias patronais, que, por isso, não são restituíveis, nos termos dos fundamentos do Despacho Decisório, que, assim, deve ser mantido.

Posteriormente, o STJ analisou o caso e fixou a Súmula nº 612, pela qual se admitia o efeito tributário *ex tunc* para os mantenedores do CEBAS. Em outras palavras, era estabelecida a natureza declaratória do certificado e, outrossim, previa-se a retroatividade dos benefícios fiscais.

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade."

Em que pese a relativização trazida pelo Egrégio Tribunal, não se vislumbra contradição entre as vertentes no que se restringe ao caso concreto. Ocorre que, nos presentes autos, o recorrente não se desincumbiu do dever de comprovar qual seria a data em que se demonstrou o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela lei, para fins de habilitação da retroatividade da norma.

Revelam os documentos acostados que o protocolo ingressado no Ministério competente, em 29/04/2010, somente foi validado mais de quadro anos depois, em 22/12/2014. Entretanto, não é possível precisar em que condições transcorreram as análises de praxe daquele Órgão: se houve mero atraso administrativo no interregno; ou se existiam pendências nos requisitos que inibissem a certificação.

Em qualquer das hipóteses aventadas, fato é que não há no lapso de tramitação do processo nº 71000.059994/2010-07 qualquer sinalização de que o recorrente atendia os requisitos legais para fruição da imunidade tributária. Desta forma, a primeira data válida e certa para tal finalidade é aquela em que se publica da concessão do CEBAS no DOU (fl. 160).

De outra maneira, apenas para firmar a tese ora construída, ressalta-se que o protocolo de um pedido administrativo não é garantia de que os requisitos estejam satisfeitos neste momento. É necessário, sim, um processo dialético em que o Estado e o interessado convirjam para pleno adimplemento das exigências normativas.

Não estão descartadas diligências ou outras demandas do órgão temático competente no sentido ajuste dos requisitos ao marco legal, o que teria implicado em tempo adicional de tramitação; ao passo que não está indicada, também, a culpa exclusiva do Estado no tocante a dilatação do prazo de apreciação.

Na falta de indicação da data efetiva e precisa em que se consideram observados os requisitos, o que somente pode ser feito pelo Ministério competente, somente a conclusão do processo tem suficiência jurídica para ensejar os efeitos tributários almejados, o que se concretiza, a propósito, com a publicidade da certificação.

Por todo o exposto, e notadamente pela ausência de provas relativas as causas da demora processual para concessão do CEBAS, não merece acolhida a tese recursal colocada no presente tópico.

▪ Conclusão

Baseado no exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento no sentido de manter o indeferimento das restituições pleiteadas, sem reconhecimento dos correspondentes direitos creditórios.

(documento assinado digitalmente)

Christiano Rocha Pinheiro